



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA JUNTA DE FREGUESIA DE COUTO DE DORNELAS CONTRA O JORNAL "ECOS DE BOTICAS" (Aprovada na reunião plenária de 17.AGO.99)

I - FACTOS

I.1 – Em 23 de Julho de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da Junta de Freguesia de Couto de Dornelas contra o quinzenário "Ecos de Boticas", por motivo da não publicação de um desmentido a uma notícia vinda a lume na sua edição de 15 de Junho, intitulada "Eleições boicotadas em Dornelas" e subtítulo "Já não se respeita a vontade da maioria?", que considera conter referências que afectam a sua reputação e boa fama.

Informa o recorrente que tendo enviado o desmentido ao jornal em 26 de Junho, onde foi recebido a 30 do mesmo mês, e não o tendo visto publicado na edição de 15 de Julho, houve, por parte do jornal, violação do disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

I.2 – Em 28 de Julho, a AACS oficiou ao director do jornal "Ecos de Boticas" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido, em 4 de Agosto, a respectiva resposta. Diz, em resumo, que:

1. Foi recebida no jornal uma carta da Junta de Freguesia do Couto de Dornelas, na qual o signatário *"se limita a referir que 'relativamente ao assunto em epígrafe e porque a mesma notícia informa de graves imprecisões e mentiras, vimos por este meio desmenti-la' "*;

2. *"Nessa comunicação, em lado nenhum se solicita a publicação daquele desmentido, nem tão pouco se invoca 'expressamente o direito de resposta' e 'as competentes disposições legais', conforme se encontra consagrado no nº 3, do art.º 25º, do Decreto Lei 2/99, de 13 de Janeiro"*;

3. O conteúdo do desmentido ultrapassa o permitido pela Lei e não foi observado o procedimento legal previsto quando tal suceda;

4. A entidade mencionada na notícia é a **Junta de Freguesia de Dornelas** e não a Junta de Freguesia de Couto de Dornelas, que não tem existência legal, pelo que esta entidade não tem legitimidade para exercer o direito de resposta;

5. Não estava o jornal obrigado a proceder à publicação do desmentido por não estarem reunidas as condições legais para o fazer.

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II. ANÁLISE

II.1 – A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida na alínea i) do artigo 3º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar as condições de acesso ao direito de resposta e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados.

II.2 – Pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), "tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama."

Diz o n.º 1 do artigo 25.º da mesma lei : "O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular (...), no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem".

No n.º 3 pode ler-se: "O texto da resposta (...) deve ser entregue ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais".

E, n.º 4, "o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior (...) nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas."

Ainda - n.º 1 do artigo 26.º -, "se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante."

Por fim - n.º 7 dos mesmos artigo e lei -, "quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior."

II.3 - Tendo o recorrente considerado que o artigo publicado na edição de 15 de Junho de 1999 do quinzenário "Ecos de Boticas", intitulada "Eleições boicotadas em Dornelas" e subtítulo "Já não se respeita a vontade da maioria?", continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo 24.º da Lei ante mencionada, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou, atempadamente, ao jornal a resposta (desmentido) que pretendia ver publicada, o que não veio a suceder.

II.4 - Para a não publicação da resposta apresenta o jornal algumas razões, sendo uma das quais a falta de pedido de publicação do desmentido assim como a sua não conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, atrás transcrito. Ora, pode ler-se no texto que foi enviado ao jornal: "A junta de freguesia de Couto de Dornelas vem **ao abrigo da Lei** (o sublinhado é nosso) desmentir o noticiado no vosso jornal (...)" e certamente que esta formulação é indiciadora de que se trata de um pedido de publicação do texto, **ao abrigo da Lei** aplicável, a Lei do direito de resposta ou de rectificação, estando assim cumpridos, considera esta Alta Autoridade, os requisitos exigidos pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa que reza assim : "... invocando (...) ou as competentes disposições legais."

Outra das razões invocadas pelo jornal para o seu procedimento é a de não ter sido observado o disposto no n.º 4 da Lei em causa no que respeita à extensão da resposta. Neste caso, é entendimento da AACS que deveria tal facto, se único a ocorrer, ser comunicado ao recorrente para que este procedesse ao pagamento da quantia necessária para ver o seu texto publicado.

Também uma das razões apontadas pelo jornal para a não publicação do texto enviado pelo recorrente é o de não lhe reconhecer legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que a entidade referida na notícia é a **Junta de Freguesia de Dornelas** e não a entidade recorrente, **Junta de Freguesia de Couto de Dornelas**. Aqui também esta Alta Autoridade não pode dar razão ao jornal porque, certamente, a entidade visada é a mesma, mas a que foi dada designação diferente.

Por fim, não atendeu o quinzenário "Ecos de Boticas" ao disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, atrás referido, e que aqui se volta a citar: "*quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior."

III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Junta de Freguesia de Couto de Dornelas contra o quinzenário "Ecos de Boticas", por motivo da não publicação de um desmentido a uma notícia vinda a lume na sua edição de 15 de Junho, intitulada "Eleições boicotadas em Dornelas" e subtítulo "Já não se respeita a vontade da maioria?", que considera conter referências que afectam a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- dar provimento ao recurso por não considerar válidas as razões invocadas pelo jornal para tal procedimento, além de não ter dado cumprimento à disposição legal que o obrigava a informar o recorrente dos motivos porque não publicava o seu texto;

- determina que o jornal publique o texto em causa, nos termos legais.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (art.º 348º, n.º 1 do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Rui Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Agosto de 1999

 O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/AM